



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20211105-01/GAB/PMP/PA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-140501- CPL/PMP

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A justificativa para a Contratação de pessoa jurídica para a contratação de empresa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica contenciosa visando a recuperação judicial de créditos não adimplidos do fundo de man. e desenv. de ensino fundamental e valor. do magistério (FUNDEF) e do fundo de manut. e desenv. da educ. básica e de valor. dos profissionais da educação (FUNDEB) e a consultoria jurídica administrativa quanto a possibilidade de despesas com os recursos oriundos do êxito nas referidas ações judiciais, conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

O proposto já prestou os serviços de assessoria jurídica em diversas prefeituras do Estado do Pará, a exemplo das Prefeituras Municipais de, Tailândia, São Domingos do Capim, Curuçá, Quatipuru, Augusto Corrêa, Ourilândia do Norte, consoante demonstra os atestados de capacidade técnica colecionados nos autos.

Vale frisar que em recente pesquisa realizada aos autos dos documentos da empresa prestadora de serviços jurídicos **ESCRITORIO D' OLIVEIRA ADVOGADOS**, viu-se que esta possui diversos processos judiciais indexados, de tal forma que é irrefragável o notório conhecimento técnico do proposto e sua explícita qualificação para o determinado serviço, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Primavera/PA.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações



Handwritten signature in blue ink.



organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA CONTENCIOSA VISANDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS NÃO ADIMPLIDOS DO FUNDO DE MAN. E DESENV. DE ENSINO FUNDAMENTAL E VALOR. DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) E DO FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUC. BÁSICA E DE VALOR. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) E A CONSULTORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA QUANTO A POSSIBILIDADE DE DESPESAS COM OS RECURSOS ORIUNDOS DO ÊXITO NAS REFERIDAS AÇÕES JUDICIAS**

II – Contratado: ESCRITORIO D’ OLIVEIRA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 07.951.016/0001-29, estabelecida na Rua Municipalidade, nº 985, Ed Mirai Offices, Sala 1501.

III- Notória Especialização do Contratado: A notória especialização da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o profissional habilitado nos autos é qualificado dotado de especialização em Direito Público, (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, profissional, é detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

IV - Razão da Escolha do Fornecedor: A Empresa acima identificada foi escolhida porque é do ramo pertinente, comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos



Handwritten signature/initials in blue ink.



padrões de qualidade, adequação e eficiência (documentos em anexo), inclusive habilitada e possui larga experiência no exercício de prestador de serviços técnicos profissionais de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica, na área de direito público, especialmente nas áreas de direito constitucional, administrativo e financeiro; apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social, contrato social ou requerimento no caso de empresa individual atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; Dívida ativa da união; do FGTS; CND/TST).

V - Justificativa do Preço: Os preços praticados são de mercado conforme especificados aos autos do processo, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, notadamente considerando-se a pessoa jurídica habilitada, com larga experiência na Administração Pública. O valor remuneratório por tal prestação de serviço está estipulado no Termo de Referencia e proposta do referido escritório, sendo por tanto por "êxito" nas ações referidas no Termo de referencia, bem como as suas condições e valores em porcentagem.

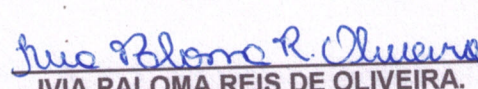
Assim, submeto à presente justificativa a Análise do Controle Interno e Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Srº. Prefeito para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93

SHARLEY C. AFONSO
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO
PORT. Nº 008/2021

Primavera - PA, 14 de Maio de 2021.


SHARLEY CARVALHO AFONSO.
PRESIDENTE DA COMISSÃO.


CLÁUDIO DE BARROS PEIXOTO JR.
MEMBRO.


IVIA PALOMA REIS DE OLIVEIRA.
MEMBRO.

